



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1016055-57.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSE DA SILVA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2

VOTO Nº 39431

APELAÇÃO Nº 1016055-57.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: EVANDRO LAMBERT DE FARIA

APTE.: MARIA JOSÉ DA SILVA

APDO.: BANCO AGIBANK S/A

**APELAÇÃO - AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS JULGADA
EXTINTA, NOS TERMOS DO ART. 76, § 1º, I E ARTS. 330 IV
C.C. 485, IV DO CPC.**

GRATUIDADE JUDICIAL – ausência de demonstração de situação financeira desfavorável da apelante – indeferimento da gratuidade da justiça mantido - apelante que deverá recolher as custas pertinentes ao recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa, o que fica determinado – responsabilidade atribuída ao advogado nos termos do artigo 104, §2º do CPC.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
– **NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA E DE DEMAIS PROVIDÊNCIAS**
– **ENTENDIMENTO QUE PREVALECE** – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – inexplicável resistência do advogado em cumprir a determinação para emenda da inicial e de regularização da representação processual – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – sentença mantida.

Resultado: recurso desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida a fls. 152/158, pela qual se julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 485, IV e 330, IV c.c. 76, §1º, I do Código de Processo Civil. Indeferida a gratuidade, a autora foi condenada no pagamento das custas. Em caso de extinção por falta de regularização do mandato, o advogado foi condenado no pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformada, a autora interpôs a apelação (fls. 162/168). Sustentou, em síntese, que faz jus à gratuidade da justiça. Para tanto, instruiu o processo com documentos que corroboram a assertiva. Identificou em seu extrato do INSS inúmeros contratos de empréstimos consignados, dos quais alguns não reconhece ou não sabe o conteúdo, por isso a propositura da ação. É válida a assinatura da contratação através da ferramenta “ZapSign”, que faz menção à ICP – Brasil. Nela consta o código verificador de autenticidade além de outros padrões estabelecidos legalmente. Reconhecida a validade da procuração, a sentença deve ser desconstituída. Para tais fins, pediu o provimento do recurso.

Citado, o réu respondeu ao recurso (fls. 181/184). Arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, porque não houve qualquer diligência da autora na via administrativa. No mais, basicamente pediu a manutenção da sentença.

O réu manifestou oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

Por primeiro, consigne-se que em vista da oposição apresentada, o julgamento do presente recurso se deu em sessão presencial, com ampla possibilidade de as partes sustentarem oralmente suas razões.

O recurso foi interposto no prazo. Não veio preparado, mas um dos objetos do recurso é a gratuidade da justiça em favor da apelante. Desse modo, comporta conhecimento.

A priori, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto não impugnada especificamente pelo apelado a notificação que instruiu a inicial, que ao menos em tese, poderia infirmar a alegação.

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

4

Em relação ao benefício da justiça gratuita, o pedido foi indeferido na sentença. Na ocasião, constava nos autos apenas a prova de ausência de declaração de imposto de renda, perante o Fisco, relativa aos exercícios de 2021 a 2023; comprovante de regularidade de CPF e histórico de empréstimo consignado.

Com o recurso, nenhum documento foi apresentado, nem mesmo aqueles determinados pelo juiz *a quo*. Para fazer jus à gratuidade da justiça, a apelante teria necessariamente que demonstrar sua condição econômica, o que não fez. Dessa forma, fica mantido o indeferimento do benefício.

Quanto ao mais, antes da prolação da r. sentença de extinção da ação, pela r. decisão proferida a fls. 36/39, o i. magistrado determinou a emenda da inicial para que fossem prestadas informações complementares; a apresentação de documentos para análise da justiça gratuita; a juntada de procuração com poderes específicos para esta ação, com firma reconhecida ou assinatura digital válida, facultado o comparecimento da autora em cartório para ratificar a procuração e a apresentação de extrato atualizado do SCPC/SERASA.

No caso, como se percebe, realmente eram perceptíveis características congruentes com a orientação em referência. O fundamento do juiz foi no sentido de seguir as orientações do NUPOMEDE.

Com a devida vênia, não se compreende a resistência do advogado da apelante em apresentar os documentos solicitados e atender as exigências de emenda da inicial. Corrobora a suspeita levantada pelo juiz singular o fato de existirem inúmeras ações propostas pela apelante – de produção antecipada de provas – todas em junho de 2024, patrocinadas pelo mesmo advogado, conforme pesquisa realizada ao *site* deste Tribunal. Por isso, a extinção da ação foi bem decretada, na linha dos seguintes casos análogos, julgados pela Câmara:

“EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral – Determinação de emenda da petição inicial, com juntada de procuração com firma reconhecida pela parte, com fundamento no Comunicado CG nº 02/2017, que restou desatendida, gerando extinção – Insurgência pelo autor – Descabimento – Determinação que não se mostra abusiva ou

implica em formalismo exacerbado, considerando que fundada em normativo de observação obrigatória por parte dos magistrados e que visa coibir os abusivos que vem sendo cometidos por partes e procuradores com distribuição indiscriminada de ações que buscam obtenção de vantagem indevida e multiplicação de honorários de sucumbência – Insurgência contra ela, ademais, que deveria ter sido manifestada através de recurso adequado e no momento oportuno – Inércia do autor que implicou em preclusão do direito, que não pode agora ser rediscutido em recurso de apelação – Extinção mantida – Recurso desprovido” (Apelação 1000796-30.2017.8.26.0405; Relator (a): Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019);

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Providência que se fazia necessária, em razão do comunicado CG nº 02/2017. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, § único, e 485, I, do NCPC. Precedentes desse E. Tribunal. Sentença mantida, nesse ponto. Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Situação econômica da Apelante compatível com o alegado estado de pobreza. Inteligência do art. 98 do NCPC. Sentença reformada, nesse ponto. Recurso parcialmente provido” (Apelação 1005819-18.2017.8.26.0126; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/07/2018; Data de Registro: 20/07/2018).

Em suma, sempre considerada a análise pontual a ser feita nos casos em que há suspeita de litigância predatória, andou bem o i. magistrado de 1º grau ao determinar a juntada de documentos para constatar a possibilidade do prosseguimento da demanda. A ordem judicial se insere entre os poderes atribuídos ao juiz (art. 139, incisos III e VIII do CPC) e estava perfeitamente justificada. Por não

**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6

haver atendimento, a extinção foi corretamente decretada.

Cumpra observar que as razões do apelo limitaram-se a afirmar a regularidade da procuração, o que dispensa análise, porque nada foi mencionado a respeito das demais exigências que também levaram à extinção da ação.

Assim sendo, prestigia-se a sentença nos termos em que prolatada.

Deverá a apelante recolher as custas pertinentes ao recurso – a ser aferido pela serventia de primeiro grau –, sob pena de inscrição na dívida ativa. É o que fica determinado.

De resto, havia ordem de citação para contrarrazões, por isso considera-se justificada a manifestação do réu, que decorreu de imposição legal para os casos de indeferimento da inicial. E houve resposta do apelado.

Por isso, além das custas, condena-se a apelante no pagamento dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00. Trata-se de valor adequado para remunerar a atividade desenvolvida pelo advogado do apelado tão-só nesta sede.

Para exigência das sucumbências, deverá ser observado o que ficou estabelecido na sentença, quanto ao repasse da responsabilidade ao advogado da autora, nos termos do artigo 104, §2º do CPC, não impugnado no apelo.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator